



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023-SEINFRA



**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, URBANIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS, RUAS E AVENIDAS, NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** THM CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.676.573/0001-78, sediada na Rua 1, lote residencial Maracanaú, nº 560, lote 13, quadra 7, bairro Cágado, no município de Maracanaú/CE, CEP 61.913-340, que tem como representante legal o Sr. Glaubo Lima de Freitas, na condição de sócio.

## 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela **THM CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

## 2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação no respectivo processo licitatório, apresentou recurso administrativo, conforme os trâmites legais de modo tempestivo, sendo por esta razão recebido e analisado.

A princípio, vale constar que a empresa recorrente foi inabilitada no certame por descumprimento do **item 4.2.3, alínea “c”, do edital**, uma vez que apresentou Certidão de Acervo Técnico -CAT **sem atestado**.

Todavia, a empresa recorrente argumentou em sua defesa que a exigência pela qual foi inabilitada no certame foi ilegal, haja visto que a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, em processos licitatórios, tem a finalidade de atestar a qualificação técnica profissional dos funcionários da empresa, e não necessariamente a qualificação operacional desta, considerando, então injusta, por esse motivo a sua inabilitação.

Sobre isto, ela aduz da seguinte forma em sua peça recursal:

A recorrente a empresa THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA- EPP, no tocante ao item que a comissão declarou inabilitada, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovação para o fornecimento do objeto do presente edital, estando de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis. A





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



comprovação deverá ser feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, competentes para tanto.

Acervo Técnico de um Profissional é o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica. Pertence sempre a exclusividade ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Certidão de Acervo Técnico – CAT é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência. Também é documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos nas áreas da Engenharia

Portanto, sendo estas as principais alegações da recorrente e não havendo sobre estas contrarrazões, passamos à análise do mérito recursal.

### 3. DO MÉRITO

De início, é necessário citar a redação do item editalício que fundamentou sua inabilitação.

**e) CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL:** Comprovação de a proponente possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Civil), reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, COM ATESTADO, que comprove a execução dos serviços compatível em características com o objeto da presente licitação.

De acordo com essa citação, vimos que foi exigida a apresentação da **CAT com atestado** para comprovação da qualificação **TÉCNICO PROFISSIONAL** da empresa licitante, logo, desde já, devemos apontar que essa exigência é válida, legal e plenamente exigível de todos os participantes, vide art. 30, inciso II, §1º e inciso I, da Lei 8.666/93, conforme vejamos abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (negrito)

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (negrito)





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (negrito)

Dito isto, passamos a analisar a causa de forma mais específica.

Considerando o efeito devolutivo que o recurso administrativo possui, verificou-se novamente os documentos habilitatórios da empresa questionante, sendo, nessa oportunidade, observada a manutenção dos motivos ensejadores de sua inabilitação, haja vista a ratificação da ausência dos atestados correspondentes a CAT apresentada, conforme havia-se exigido no edital previamente.

Sendo assim, cabe-nos explicar à recorrente que a CAT, embora seja um documento que demonstra a expertise do profissional, e não necessariamente da empresa licitante, esta (CAT) passa a integrar os documentos habilitatórios da empresa quando ela apresenta aquele profissional detentor da CAT como o seu responsável técnico.

Logo, uma vez isto sendo declarado, para fins licitatórios, a CAT apresentada de titularidade do responsável técnico deve obedecer às exigências editalícias pertinentes a ela, sob pena de inabilitação da empresa proponente, conforme ocorreu neste caso.

Como vimos na citação do art. 30, da Lei 8.666/93, é plenamente permitido que a Administração Pública exija tal documento como comprovação da aptidão técnica de quem está concorrendo para ser o responsável técnico pela execução do serviço a ser licitado, portanto, reverte-se de suma importância a demonstração correta e adequada desta documentação do profissional para fins de avaliação da qualificação técnica da empresa a qual ele representa.

Logo, isto se prova quando este entendimento resta positivado também em jurisprudência, conforme demonstrou, despretenciosamente, a própria empresa recorrente.

Vimos que em sua peça recursal ela citou um trecho de um recente Acórdão do Plenário do TCU, de nº 3.094/2020, que diz o seguinte:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), **cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.** (TCU. Acórdão 3094/20 – Plenário) (negrito e grifos)





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Com vista da parte em destaque do texto citado, comprovamos que para a qualificação técnico profissional é permitida a exigência a qual a empresa recorrente ora questiona.

Portanto, com a citação da jurisprudência que ela mesmo apresentou em suas razões recursais, demonstramos a validade e legalidade de sua exigência, visto que o item 4.2.3, alínea "c" do edital referia-se a capacidade técnico-profissional, pela qual a recorrente foi inabilitada, sendo constatado que o entendimento jurisprudencial anterior confirma a legitimidade da sua exigência.

Então isto posto, depois de toda esta fundamentação ora apresentada, entendemos, conclusivamente que dado o comprovado descumprimento do item 4.2.3, alínea "c" do edital por parte da empresa recorrente, e que esta em suas razões recursais não apresentou quaisquer argumentos que lhe desaboassem dessa pecha, ela resta como inabilitada no certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da imparcialidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º, da Lei 8.666/93.

Deste modo, encerrando aqui a análise meritória do recurso, passamos a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **THM CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.676.573/0001-78, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023-SEINFRA, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO** do pleito recorrido, de acordo com as fundamentações apresentadas nesta peça decisória.

Todavia, dada a decisão de improvimento do recurso, esta peça de resposta recursal e os demais documentos pertinentes serão remetidos à autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa do **Sr. Divaldo Carneiro Soares, secretário municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos**, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para que este emita posicionamento conclusivo sobre o caso, em atenção ao pedido de recurso hierárquico da recorrente em caso de improvimento, conforme ocorreu.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema, Ceará, 19 de fevereiro de 2024.

  
Inez Helena Braga

Presidente da Comissão Permanente de Licitação





JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023 - SEJUL

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, URBANIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS, RUAS E AVENIDAS, NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** THM CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.676.573/0001-78, sediada na Rua 1, lote residencial Maracanaú, nº 560, lote 13, quadra 7, bairro Cágado, no município de Maracanaú/CE, CEP 61.913-340, que tem como representante legal o Sr. Glaubo Lima de Freitas, na condição de sócio.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do **Secretário de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Itarema/CE** a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pela comissão de licitação deste município, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de inabilitação da empresa recorrente **THM CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA**.

### 2. DO MÉRITO

Após vista dos autos, em especial daqueles pertinentes à habilitação da empresa recorrente, constatou-se a regularidade do julgamento realizado pela presidente de comissão de licitação, pois foi devidamente justificado o motivo da manutenção da inabilitação.

Deste modo, ratifico o posicionamento apresentado na análise de mérito do julgamento recursal apresentado, sem qualquer objeção.

Isto posto, passamos à decisão conclusiva do caso.

### 3. DA DECISÃO





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento da presidente da comissão de licitação e em todo o processo administrativo da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023 - SEINFRA**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de **improvemento** do recurso administrativo exarado em desfavor da empresa **THM CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA**, mantendo-se esta inabilitada no certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Divaldo Carneiro Soares

Secretário de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos

